

EXTENSIVO

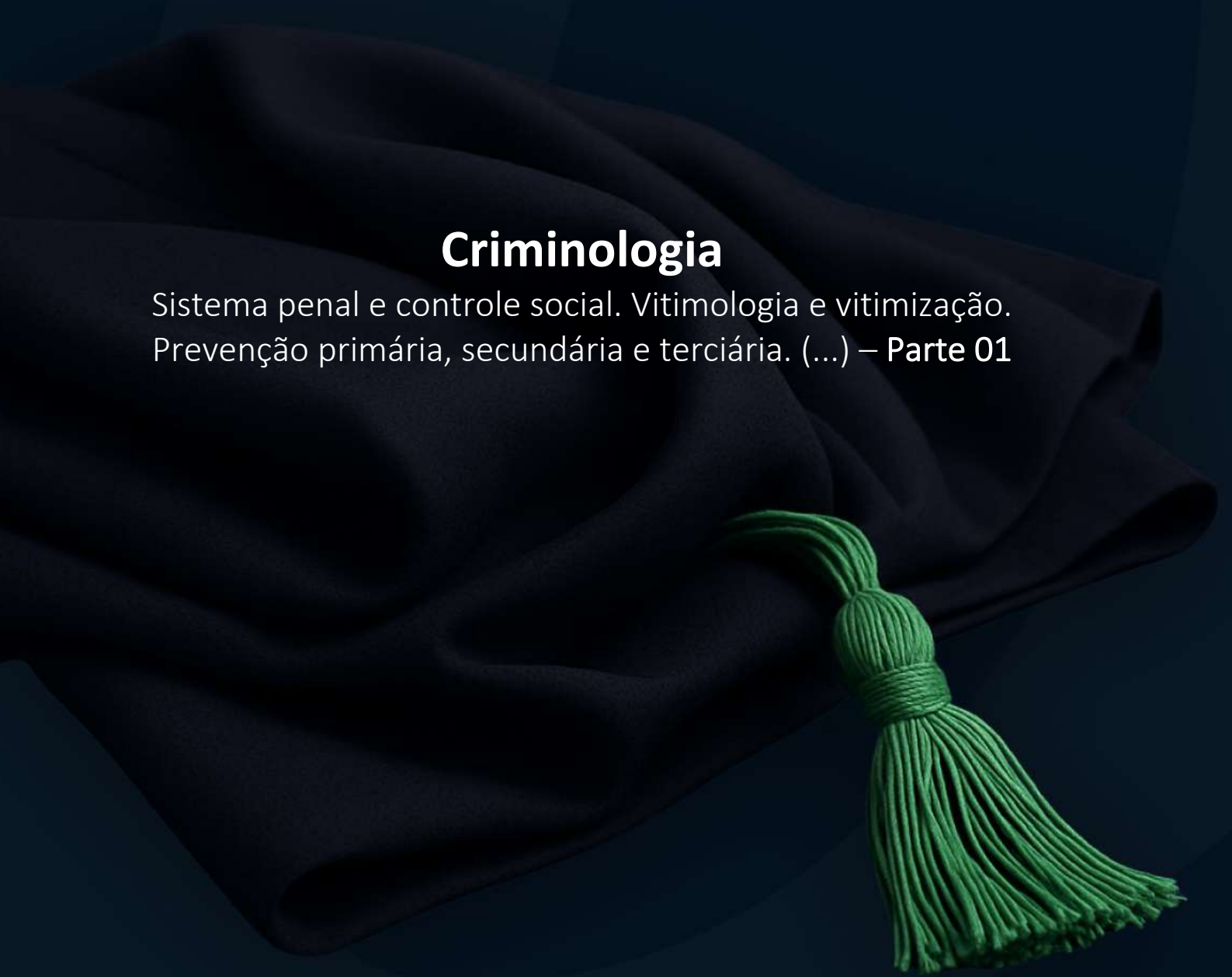
DEFENSORIA

PÚBLICA ESTADUAL

 **TURMA 2026**

Criminologia

Sistema penal e controle social. Vitimologia e vitimização. Prevenção primária, secundária e terciária. (...) – **Parte 01**





SUMÁRIO

1. SISTEMAS PENAIIS	3
2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA	6
3. CONTROLE SOCIAL	8
4. POLÍTICA CRIMINAL, DIREITO PENAL, POLÍTICA PENITENCIÁRIA E CRIMINOLOGIA	8
5. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	10
6. REVISTA ÍNTIMA E O ALARMANTE AUMENTO CARCERÁRIO FEMININO	14
7. CRIMINOLOGIA GERAL X CRIMINOLOGIA CLÍNICA	18
8. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA.....	20
9. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA	24
10. VITIMIZAÇÃO X VITIMOLOGIA	26
11. ESTATÍSTICA CRIMINAL E CIFRAS	32
12. PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA	33



CRIMINOLOGIA

Sistema penal e controle social. Política criminal e penitenciária no Brasil. O encarceramento no Brasil: dados e perspectivas. O sistema penal brasileiro. Processo de criminalização. Criminalização primária, secundária e terciária. Vitimologia e vitimização. Prevenção primária, secundária e terciária. Policiamento e militarização.

1. SISTEMAS PENAI

Fala, meus amigos, tudo bem? Nesse material veremos temas relevantíssimos para nossas provas, a iniciar pelo conceito de sistemas penais, para que não confundamos com outros conceitos igualmente relevantes.

Para o professor Nilo Batista (*um dos maiores autores brasileiros sobre direito penal*), devemos distinguir **direito penal** do **sistema penal**. O direito penal seria o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplina a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime e a aplicação e execução das sanções cominadas.¹

Isso é o direito penal.

O sistema penal é outra coisa, que vou tentar explicar agora (espero conseguir, rs).

Bem! Nilo Batista ensina que “a polícia judiciária investiga um crime, sujeitando-se (ou pelo menos devendo sujeitar-se) às regras que o Código de Processo Penal consagra ao inquérito policial e às provas. O inquérito é concluído e encaminhado a uma vara criminal. Condenado o réu à pena privativa de liberdade, no caso de iniciar-se em regime fechado, deverá aquele ser encaminhado a uma penitenciária, espécie do gênero “estabelecimento penal”, submetido ao que dispõe a Lei de Execução Penal – LEP”.

Vimos a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições, que, segundo as regras pertinentes, se incumbe de realizar direito penal, chamamos de **SISTEMA PENAL**.²

Zaffaroni (*citado pelo professor Nilo Batista*), lembra que “sistema penal pode ser conceituado como o controle punitivo institucionalizado, atribuindo à *vox* “institucionalizado” a acepção concernente a procedimentos estabelecidos, ainda que não legais. Isso lhe permite incluir no conceito de sistema penal casos de ilegalidade estabelecidas como práticas rotineiras, mais ou menos toleradas (ex.: tortura para obtenção de confissões na polícia, uso ilegal de celas “surdas”, etc.) (...) O sistema penal a ser conhecido e estudado é uma realidade, e não aquela abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam”.

É que o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é SELETIVO, atingindo apenas determinadas pessoas integrantes de determinados grupos sociais (**NILO BATISTA**).

¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

² *Ibidem*, p. 24/25.



Por fim, é importante frisar que *“o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana – a pena deveria, disse certa vez Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos – quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. O instituto Interamericano de Direitos Humanos realizou uma pesquisa sobre sistemas penais e direitos humanos na América Latina, cujo informe final, redigido por Zaffaroni, constitui o mais atual e completo documento crítico sobre a realidade de nossos sistemas penais. Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos sistemas penais como o brasileiro”*.³

Erick Maia, nosso ex-aluno e atual Defensor da DPE/RJ, em sua obra **“Execução penal e criminologia: Defensoria Pública - ponto a ponto”** deixa claro que

diversos estudos criminológicos nos mostram que é impossível entender verdadeiramente o sistema penal sem entender as opressões estruturais e estruturantes de nossa sociedade, marcadamente racista e sexista. Estudo inédito da Defensoria Pública do Rio mostra que o fator racial ainda tem impacto significativo nas prisões em flagrante. Dos 23.497 homens e mulheres conduzidos a audiências de custódia de setembro de 2017 a setembro de 2019 ouvidos pela instituição, cerca de 80% declararam-se pretos ou pardos. O grupo também tem mais dificuldade para obter liberdade provisória (27,4% contra 30,8% de brancos) e sofre mais agressões (40% ante 34,5% de brancos). A pesquisa revela ainda que apenas uma em cada três pessoas consegue liberdade provisória ou relaxamento da prisão. Mais de 80% dos casos analisados foram presos sob acusação de furto, roubo ou com base na Lei de Drogas. Segundo Caroline Tassara, coordenadora do Núcleo de Audiências de Custódia da Defensoria: “a pesquisa traz dados riquíssimos que permitem identificar, a partir da análise de mais de 23 mil casos, quem são as pessoas presas em flagrante no estado do Rio de Janeiro e denunciar a inegável seletividade do sistema penal”.⁴

Veja abaixo como foi cobrado na prova aberta da **DPE-RJ** (banca própria).

3ª QUESTÃO (VALOR: 25 PONTOS)

De acordo com os dados do Infopen/2017, em junho de 2016 existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. O levantamento mostra que os delitos de tráfico de drogas representam 28% da população prisional, indicando ainda que 64% desta população é composta por pessoas negras e que 75% não chegou ao ensino médio. Refletindo sobre os dados apresentados, discorra sobre a noção de seletividade do sistema penal e sua relação com os conceitos de criminalização primária e secundária.

Não é demais lembrar, nas palavras de Nilo Batista,

³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

⁴ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto).



que a Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”.⁵

A título de aprofundamento, já que as bancas têm cobrado sobre a **evolução histórica do Direito Penal**, vale a pena conhecer:

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL ⁶	
Tempos primitivos	No início, o crime era considerado um atentado contra os deuses. Os fenômenos da natureza eram vistos como reações sobrenaturais provocadas por essas divindades em razão da transgressão de algum tabu (vingança divina). As punições tinham o objetivo de aplacar a cólera divina. Posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada, que podia tanto envolver um indivíduo quanto o seu grupo social. Surge a chamada Lei de Talião ("olho por olho, dente por dente"), que determinava uma reação proporcional ao mal praticado. Em seguida, a evolução ocorre no sentido de restringir a vingança privada, que passa a ser limitada pelo talião e pela composição com a vítima (denominada preço da paz). Esta composição, inicialmente voluntária, passa a ser imposta pelo Estado e, posteriormente, abolida, passando as penas a serem exclusivamente públicas.
Direito Grego	Na Grécia antiga (época lendária), o crime e a pena continuaram a possuir cunho religioso. Havia o predomínio da vingança privada. Esta concepção começou a se modificar por meio da contribuição de pensadores e filósofos, que desenvolveram o estudo da ciência política (Sócrates, Platão, Aristóteles e Protágoras). O direito penal grego evolui para um período político (época histórica), assentando-se a pena não mais sobre fundamento religiosos, mas sobre bases morais e civis.
Direito Romano	Nos primórdios de Roma, as sanções tinham por fundamento a religião, resultando quase sempre no sacrifício do autor do delito. Destacava-se a figura do chefe da família (<i>pater famílias</i>), que possuía amplos poderes e aplicava as punições ao seu grupo conforme seu próprio arbítrio. No período do Reinado (753 a.C.), a punição manteve seu caráter sagrado, mas começa a se firmar o período da vingança pública. A laicização do Direito ocorre com a Lei das XII Tábuas (século V a.C.). Os delitos foram divididos em públicos (acarretavam persecução pública e recebiam sanções a cargo do Estado) e privado (autorizavam uma reação privada, na qual a interferência estatal se restringia a regular seu exercício). A partir de 200 a.C., proíbe-se definitivamente a vingança privada. Durante o Império, ocorre novamente o

⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017, p. 32.

⁶ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



	recrudescimento das sanções, voltando-se a aplicar a pena de morte e criando-se novos tipos de punição.
Direito Germânico	Na época primitiva, não havia leis escritas, sendo o direito consuetudinário. Havia duas categorias de delitos, públicos (aplicava-se ao ofensor a perda da paz, que o excluía do grupo familiar, equiparando-o aos animais do campo e podendo ser morto por qualquer pessoa) e privados (o ofensor era entregue à vítima ou seus parentes, para exercerem a vingança). A partir de 481 d.C., inicia-se a monarquia franca, surgindo um Estado unitário. Com o fortalecimento do poder estatal, a vingança de sangue dá lugar à composição voluntária, em que o ofensor pagava certa quantia para compensar o prejuízo causado pelo delito. Em relação ao processo, vigoravam as ordálias ou juízos de Deus, provações cruéis que quase sempre tinham desfecho terrível para o suspeito.
Direito Canônico	Ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana, teve sua primeira consolidação por volta do ano 1140. Em sua origem, era aplicável somente a pessoas sujeitas à disciplina religiosa. Com o crescimento da influência da Igreja sobre o Estado, foi se estendendo a todas as pessoas. O direito canônico dividia os crimes em três espécies: <i>delicta ecclesiastica</i> (ofendiam o direito divino e eram castigados com penitências; de competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos); <i>delicta mera secularia</i> (atentavam contra a ordem jurídica laica e eram punidos com penas comuns; de competência dos tribunais do Estado, em regra); <i>delicta mixta</i> (atentavam tanto contra a ordem divina quanto contra a humana, e poderiam ser julgados tanto pelos tribunais do Estado quanto pela Igreja que, neste caso, também aplicava penas).
Período Humanitário	No final do século XVIII, verifica-se uma tendência de reforma nas leis e na administração da justiça, propiciada por um extraordinário movimento de ideias, ao qual se denominou Iluminismo . Verdadeiro marco do direito penal ocorre em 1764, com a publicação, em Milão, da obra " <i>Dos delitos e das penas</i> ", de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria. A obra constitui um libelo contra a pena de morte e as arbitrariedades da época, pregando a humanização das penas.

2. CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

Entendido sistemas penais, vamos avançar para tratar sobre o **conceito de criminologia**.

Segundo Nestor Sampaio⁷,

pode-se conceituar criminologia como a ciência **empírica** (baseada na observação e na experiência) e **interdisciplinar** que tem por objeto de análise o **crime**, a

⁷ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 258-274.



personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas. A criminologia é uma **ciência do “ser”**, empírica, na medida em que seu objeto (**crime, criminoso, vítima e controle social**) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do “dever-ser”, portanto normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência **dotada de autonomia**, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal, etc. Embora exista um consenso entre os criminólogos de que a criminologia ocupe uma instância superior, esta não se dá de forma piramidal, pois não existe preferência por nenhum saber parcial.

Portanto, segundo o autor, o objeto da criminologia se resume no seguinte quadro:



Extraída do Livro de Nestor Sampaio Pentead, Manual Esquemático de Criminologia.

CAIU NA DPE-RO-CEBRASPE-2023: “Para a criminologia, deve ser encarado como um problema social e comunitário

- A) delito.
- B) o delincente.
- C) o controle social.
- D) a vítima.
- E) a atuação do Estado.”⁸

CAIU NA DPE-RO-CEBRASPE-2023: “Considera-se um objeto da criminologia

- A) as ciências sociais.
- B) o juiz processante.
- C) a mídia.
- D) o Ministério Público.
- E) a vítima.”⁹

⁸ **GAB: A.** O delito é estudado pela Criminologia como um problema social, pois essa ciência entende que o crime não é apenas um ato individual, mas um fenômeno influenciado por fatores estruturais, culturais e econômicos da sociedade.

⁹ **GAB: E.** Segundo Nestor Sampaio, a criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real.



CAIU NA DPE-TO-CEBRASPE-2022: “O objeto de estudo da criminologia, na fase pré-científica, compreendia

- A) o crime, o criminoso, a vítima e a pena.
- B) o crime e o criminoso.
- C) o crime, o criminoso, a vítima, o controle social e a pena.
- D) o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.
- E) o crime, o criminoso e a vítima.”¹⁰

3. CONTROLE SOCIAL

No que tange ao ponto abordado, o candidato deve saber, de início, o que é controle social e suas espécies (**formal e informal**).

Para isso, o próprio **Nestor Sampaio Penteado filho**¹¹ esclarece que “o controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal”.

Em síntese:

FORMAS DE CONTROLE SOCIAL	
FORMAL	INFORMAL
Controle mais rigoroso, de conotação político-criminal. Exercem o controle formal a Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária, etc.	Visão preventiva e educacional. Exercem o controle informal a Família, escola, religião, profissão, clubes de serviço, etc.

CAIU NA DPE-GO-FCC-ADAPTADA-2021: “Os meios de comunicação de massa são instâncias de controle social formal das sociedades democráticas que auxiliam a população na prevenção da criminalidade ao noticiar as áreas de sua maior incidência.”¹²

4. POLÍTICA CRIMINAL, DIREITO PENAL, POLÍTICA PENITENCIÁRIA E CRIMINOLOGIA

Precisamos nos atentar a alguns conceitos importantes, como os listados abaixo:

¹⁰ **GAB: B.** Na fase pré-científica o objeto da criminologia compreendia o crime e o criminoso.

¹¹ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 338-349.

¹² **GAB: Incorreto.** Trata-se de um meio de controle informal o qual atua nos processos de criminalização primária e secundária ao reproduzir discursos de emergência e contribuir na formação do estereótipo do criminoso.



- Direito Penal;
- Criminologia;
- Política criminal e
- Política penitenciária.

O **direito penal** conceitua crime como conduta (ação ou omissão) típica, antijurídica e culpável (tríplice). Por seu turno, a **criminologia** vê o crime como um **problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário**. Quanto à **política criminal**, assevera Nilo Batista que (...) do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da tecnologia, **surgem os princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e de seus órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.**¹³

Segundo Alessandro Baratta¹⁴, temos algumas **indicações estratégicas** de política criminal, sendo elas:

01. Não reduzir a política de transformação social à política penal.
02. Entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza.
03. Lutar pela abolição da pena privativa de liberdade.
04. Travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

Já a **política penitenciária** define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.

É importante revisar alguns conceitos:

DIREITO PENAL	O Direito Penal tem como preocupação o crime enquanto norma. Isto porque o direito penal é uma ciência normativa.
CRIMINOLOGIA	A Criminologia , por outro lado, é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do criminoso , da vítima , do delito e do controle social .
POLÍTICA CRIMINAL	A política criminal define estratégias para o controle social. Assim, por exemplo, a política criminal estuda em como diminuir o índice de furtos cometidos em determinada região . ¹⁵
POLÍTICA PENITENCIÁRIA	Já a política penitenciária define estratégias que buscam compreender a crise da política criminal, sobretudo nos presídios.

¹³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro. Revan, 2017.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. **“Defesa dos Direitos Humanos e política criminal”**. Rio de Janeiro, 1997.

¹⁵ Futuro(a) Defensor(a), preciso que você pare o que estiver fazendo e assista a esse vídeo em que o professor **Juarez Cirino** (uma das maiores autoridades do direito penal brasileiro) debate com o promotor **Rogério Sanches** sobre uma possível reforma no Código Penal: <https://www.youtube.com/watch?v=90mFIO5yiR8>. Acesso em 29/06/2025.



CRIMINOLOGIA GERAL	Consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade.
CRIMINOLOGIA CLÍNICA	Consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos da criminologia geral para o tratamento dos criminosos.

5. PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Como curso específico que somos, não há como ignorar o tema sobre a privatização dos presídios no Brasil, sobretudo porque os argumentos a favor são extremamente frágeis, trazendo a clara e nítida sensação de “**mercantilização**” do sofrimento.

Na Nota Técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo¹⁶, por exemplo, vários foram os argumentos contra a referida privatização, lembrando que a referida nota técnica foi elaborada em parceria com o IBCrim e outras entidades, no ano de 2019.

A nota aponta, por exemplo, que no estado de São Paulo, “apenas 13% dos presos trabalham, ressaltando que o regime de trabalho não é regulado pela CLT e que, na imensa maioria das vezes, o preso sequer recebe o salário estabelecido pela Lei de Execução Penal de $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo, chegando a trabalhar de graça ou por valores irrisórios. Em relação aos estudos, a situação é ainda pior: apenas 10% das pessoas presas estudam, tudo conforme referido Levantamento do Infopen”.

Em relação ao perfil da população aprisionada no país, a nota estabelece que “91% **não** concluiu sequer o ensino médio; **64%** da população prisional é composta **por pessoas negras**, enquanto na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representava 53%, indicando a sobre-representação deste grupo populacional no sistema prisional”.

Veremos abaixo alguns dos argumentos trazidos pela nota técnica.

ARGUMENTO 01

Justificativas elencadas nos processos de privatização e a falácia da redução de custos e garantia de direitos – processo desumanizador – a pessoa presa como mercadoria.

A nota técnica avaliou os custos mensais de cada pessoa presa, e chegou à conclusão, à época, que o custo mensal por preso no Estado de São Paulo era de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais). Esse valor, no entanto, é muito inferior ao que se tem visto na Parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em MG. Vejamos parte da Nota Técnica:

(...) Na parceria Público-Privada de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, o gasto informado é de: a) Valor do contrato: R\$ 2.111.476.080,00 (dois bilhões, cento e onze milhões, quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais); b) contraprestação

¹⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 22/04/2024.



mensal (valor vaga/dia/preso – R\$74,63 – mais de 2 mil reais mensais) com pagamento mínimo de 90% da ocupação; c) parcela anual de desempenho (quanto mais preso trabalhar, mais lucro haverá) d) e outra referente ao parâmetro de excelência. **Somados todos esses valores, cada pessoa presa no referido complexo prisional custa R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Valor superior, também, à média daquele estado.”**

No estado do Amazonas, por exemplo, o valor por preso ainda é mais alto, chegando a R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

(...) No estado do Amazonas, o valor é ainda mais alto. Veja-se que, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ -, onde 67 pessoas foram mortas em janeiro de 2017, é de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) o gasto por pessoa presa.¹⁷

Com todos esses gastos, por exemplo, poder-se-ia imaginar que essas pessoas presas tinham melhores condições no cárcere, por exemplo, o que, segundo o documento não condiz com a realidade, já que o Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em visita a presídios privatizados, na modalidade **cogestão**, no estado do Amazonas, entre os quais o COMPAJ, em 2015, apontou:

(...) pode-se afirmar que os presos das penitenciárias masculinas visitadas pelo MNPCT basicamente se autogovernam, criando regras extraleais ou ilegais que afetam drasticamente a segurança jurídica e a vida das pessoas privadas de liberdade. Esse quadro se torna ainda mais crítico para as pessoas nos "seguros". Em vista disso, os presos podem ser extorquidos, ameaçados e, inclusive, mortos pelos demais detentos. Por estar ausente, o Estado dificilmente conseguirá averiguar tais fatos devidamente.¹⁸

A nota técnica também estabelece que “os famosos objetivos declarados para a privatização não se sustentam com racionalidade. Pelo contrário. Infelizmente, o interesse do capital é que acaba prevalecendo, enxergando no corpo preso – em regra, negro, pobre e periférico – uma mercadoria a ser explorada. Principalmente no Brasil, onde esse “mercado” cresce exponencialmente. Basta lembrar que se trata da segunda maior taxa de encarceramento, apenas perdendo para a Indonésia”.

Portanto, está refutado o argumento de redução de gastos com a privatização dos presídios.

ARGUMENTO 02

O segundo argumento utilizado na nota técnica foi o fracasso do modelo de privatização dos presídios nos Estados Unidos. O documento lembra que “em 2016, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos,

¹⁷ Este valor se refere à gestão da UMANIZZARE. Em 2019, após um massacre, foi contratada a REVIVER e, já naquele ano, o preço por preso era de R\$ 4.849,00. <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/07/21/nova-empresa-de-cogestao-do-compaj-tera-agentes-armados-dentro-da-unidade.ghtml>. Acesso em 22/04/2024.

¹⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nota-entidades-privatizacao-presidios-sp.pdf>. Acesso em: 22/04/2024.





equivalente ao Ministério da Justiça brasileiro, anunciou que pretendia acabar com os contratos federais de prisões privatizadas. Nas palavras da subsecretária de Justiça, Sally Yates, as prisões privadas: *"Não oferecem o mesmo nível de serviços correccionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantêm o mesmo nível de segurança e proteção".*

CAIU NA DPE-GO-FCC-2021: "As dinâmicas contemporâneas das prisões brasileiras:

- A) converteram as experiências de justiça restaurativa em modelo principal de resolução de conflitos entre população prisional e administração penitenciária.
- B) revelam a adoção do previdenciário penal, abandonando todas as propostas ressocializadoras próprias do neoliberalismo criminológico.
- C) confirmam sua condição de instituição total, isolando os indivíduos por completo de contato com o mundo exterior, retirando sua personalidade construída na vida antes da prisão.
- D) favorecem o surgimento e fortalecimento de facções prisionais em razão de violações de direitos por parte do Estado.
- E) são caracterizadas pelo encarceramento em massa da pobreza gerado notadamente pelo predomínio de prisões privatizadas nas últimas três décadas."¹⁹

ARGUMENTO 03

O terceiro argumento, e talvez um dos mais importantes para nossa preparação, seja sobre a **inconstitucionalidade, não convencionalidade e ilegalidade** da referida medida de privatização dos presídios.

Inicialmente, o documento estabelece que "no que se refere à **terceirização/privatização da gestão das unidades prisionais**, veja-se que, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária, através do termo de referência, haveria a delegação à contratada do controle, inspeção, monitoramento interno, cumprimento de alvará de soltura, gestão de dados de pessoas presas etc. **Ocorre que, essas funções são precípuas do Estado, não podendo de forma alguma serem delegadas à iniciativa privada**".

Além disso, a delegação da assistência social e psicológica a pessoas jurídicas é completamente inviável, tendo em vista que esses serviços têm implicação direta no tempo de pena a cumprir, e se o presídio recebe dinheiro do estado pelo quantitativo de presos, qual o interesse em libertá-los?

Nesse sentido a nota técnica:

(...) Também, a delegação de serviços como assistência social e psicológica são **inconstitucionais** pois, por realizarem exames criminológicos, investigação disciplinar, elaborar boletins informativos etc., documentos esses que balizam o deferimento de direitos como progressão de regime e livramento condicional, têm reflexos no direito à liberdade e, portanto, refere-se, a contrario sensu, ao poder de punir, que é, por óbvio, monopólio estatal.

¹⁹ **GAB: D.** O Estado, ao negligenciar direitos básicos e adotar políticas meramente repressivas, acaba por propiciar o surgimento de facções criminosas, exemplo disso é o PCC (Primeiro Comando da Capital).



Ademais, entendendo-se que tal atividade exerce poder de polícia, não seria possível sua delegação nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: (...) III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

Para além do direito interno, a Regra 74.3 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos dispõe expressamente que os agentes penitenciários devem ser servidores públicos:

Regra 74 (...) 3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a **condição de servidor público**, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Além disso, a nota técnica aponta que é **absolutamente inconstitucional** a contratação de advogados/as para prestação de assistência jurídica por parte da contratada, já que tal incumbência cabe à Defensoria Pública, nos termos dos artigos 134 da Constituição Federal e 61, VIII, da Lei de Execução Penal.

O documento é finalizado com a seguinte conclusão:

(...) Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, as instituições, entidades e organizações subscritoras rechaçam a possibilidade de terceirização das atividades-fim na gestão das unidades prisionais paulistas, que apenas irão contribuir com as violações de direitos já existentes, o alargamento do sistema punitivo, o inchaço dos cárceres e a manutenção da seletividade dos corpos jovens, negros e periféricos, devendo, sim, o estado, ao contrário, através dos seus três poderes republicanos, atuar em prol da revisão da política criminal, de modo a buscar discutir a descriminalização de condutas e, prioritariamente, a garantia de direitos fundamentais e sociais à população paulista, visando à correção das desigualdades sociais, racismo, preconceito, a fim de constituir-se uma sociedade mais justa, livre e solidária.

VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM APAC OU MÉTODO APAC?

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), idealizado pelo advogado Mário Ottoboni em 1972, surge como uma resposta alternativa aos defeitos endêmicos do sistema penitenciário brasileiro. Com uma filosofia ancorada na ressocialização, esse modelo é “diferente” justamente por sua gestão autônoma e por enfatizar a religiosidade e o trabalho como pilares de transformação do condenado em recuperando.



Pode-se dizer que o método APAC é reconhecido por seu caráter *inovador* na execução penal, posicionando-se fora dos paradigmas de estatal ou parceria público-privada (PPP). Possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, vinculada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) e tem como seus principais elementos a participação da comunidade, a ajuda mútua entre os recuperandos, e a forte presença de práticas espirituais, visando a transformação pessoal e a reintegração social dos indivíduos.

Um dos principais argumentos a favor do método APAC é a significativamente menor taxa de reincidência comparada ao sistema prisional tradicional — 15% contra 70%²⁰. A versão feminina do programa apresenta resultados ainda mais impressionantes, com taxa de reincidência em torno de 3%.

Em uma matéria publicada no site do STJ sobre APAC, assim é pontuado:

“Pense em um presídio sem guardas armados nem câmeras de vigilância, onde não se distingue à primeira vista quem são os presos, os funcionários ou os voluntários. Considere, ainda, que a segurança desse lugar é feita pelos próprios presos – alguns com penas altas –, os quais também são responsáveis pelas chaves das celas e pelo controle dos detentos na unidade. Imagine, por fim, que esse presídio tem níveis baixíssimos de reincidência e um custo por detento menor do que as penitenciárias tradicionais. **Esse presídio é uma realidade no modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), entidade civil idealizadora de um método de recuperação e reintegração social de presos que foi conhecido pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Júnior durante visita a algumas de suas unidades em Minas Gerais.**²¹

No entanto, o método obviamente encontra críticas.

O método APAC enfrenta críticas relacionadas à sua forte inclinação moral e religiosa. A dependência de valores religiosos pode resultar em práticas discriminatórias contra recuperandos que não compartilham dos mesmos credos ou possuem diferentes orientações sexuais, como observado em algumas unidades em Minas Gerais²². Além disso, há relatos de que algumas APACs agem à margem da Lei de Execução Penal (LEP), prejudicando a individualização da pena e forçando a defesa a buscar intervenção judicial por meio de Habeas Corpus.

6. REVISTA ÍNTIMA²³ E O ALARMANTE AUMENTO CARCERÁRIO FEMININO

Inicialmente, lembro que “revista íntima” está aqui no sentido de alguém ser revistado, como acontece com familiares de presos em situações de visitação, em absoluta violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana, honra, intimidade, e intranscendência da pena (ou transcendência mínima)**. A lógica é a seguinte: Maria, mãe de João, vai visitá-lo em um estabelecimento penal, por este ter cumprido pena por um

²⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac/764596905>

²¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-presos.aspx>

²² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/experiencias-mineiras-de-problemas-do-metodo-apac/764596905>

²³ A revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana.



delito. Neste caso, poderia Maria se submeter a uma revista íntima, com policiais penais analisando suas partes íntimas, até mesmo sem roupa, para verificar se ela está levando objetos não permitidos para o seu filho João?

Essa matéria foi julgada pelo STF no Tema 998 em abril de 2025.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que proibiu revistas íntimas vexatórias em presídios ocorreu em 2 de abril de 2025. A tese fixada pelo STF teve origem no **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620**, que possuía **repercussão geral no Tema 998**.

A **revista íntima** é definida como um método em que o visitante retira total ou parcialmente suas roupas e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Em alguns casos, essa inspeção envolvia o uso de espelhos ou a obrigação de agachar ou dar saltos. A partir da decisão do STF, provas encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de **exames invasivos que humilham a pessoa** passam a ser consideradas **ilícitas**.

O STF definiu **revista vexatória** como **qualquer tipo de revista feita de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória**, em alinhamento aos Tribunais Internacionais.

Apesar da proibição de revistas vexatórias, a **revista íntima ainda é possível em casos excepcionais**. Isso ocorre quando for **impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X** e quando houver **indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita**. Nessas situações, o visitante deve **concordar** em ser revistado; caso contrário, a visita pode ser barrada, e o procedimento deve ser **justificado pelo poder público caso a caso**. A revista íntima também pode ser realizada quando o **scanner não for efetivo** para identificar objetos suspeitos ingeridos pelo visitante.

Nas situações excepcionais em que a revista íntima for justificada, ela deve seguir as seguintes regras:

- Ser feita em **lugar adequado e exclusivo** para essa verificação.
- Ser realizada por **pessoa do mesmo gênero**.
- Ser aplicada **apenas em maiores de idade**.
- No caso de **menores de idade ou de visitantes que não podem dar consentimento válido**, a revista deverá ser feita posteriormente no preso que recebeu a visita (**revista invertida**).
- Inspeções que envolverem **desnudamento e exames invasivos** deverão ser feitas **preferencialmente por profissionais de saúde**.

A tese fixada pelo STF também estabelece que **eventuais abusos na revista poderão levar à responsabilização dos servidores públicos implicados**. As provas obtidas por meio de revista íntima considerada humilhante serão consideradas **ilícitas daqui para frente**, embora decisões judiciais em cada caso concreto possam validar essas provas.

Em síntese, essas foram as teses fixadas no **ARE 959620 (Tema 998)**:

"1. Em **visitas sociais** nos presídios ou estabelecimentos de segregação é **inadmissível a revista íntima vexatória** com o **desnudamento de visitantes** ou exames invasivos



com finalidade de causar humilhação. A prova obtida por esse tipo de revista é ilícita, salvo decisões judiciais em cada caso concreto. A presente decisão tem efeitos prospectivos a partir da publicação da ata do julgamento.

2. A **autoridade administrativa**, de forma fundamentada e por escrito, tem o poder de não permitir a visita diante da presença de indício **robusto** de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como **produtos ilegais, drogas ou objetos perigosos**. São considerados robustos indícios embasados em elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias, e comportamentos suspeitos.

3. Confere-se o prazo de **24 meses**, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todos os estabelecimentos penais.

4. Fica determinado **ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública e aos Estados** que, por meio dos recursos do **Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública**, promovam a aquisição ou locação, e distribuição de scanners corporais para as unidades prisionais, em conformidade com sua atribuição de coordenação nacional da política penitenciária, assegurando a proteção dos servidores, a integridade dos detentos e a dignidade dos visitantes, prevenindo **práticas abusivas e ilícitas**, sem interferir na autonomia dos entes federativos, e garantindo a aplicação uniforme das diretrizes de segurança penitenciária no país.

5. Devem os **entes federados**, no âmbito de suas atribuições, garantir que a aquisição ou locação de scanners corporais para as unidades prisionais, esteja contemplada no respectivo planejamento administrativo e orçamento, com total prioridade na aplicação dos recursos.

6. **Excepcionalmente, na impossibilidade ou inefetividade de utilização do scanner corporal**, esteira de raio-x, portais detectores de metais, a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, diante de **indícios robustos de suspeitas, tangíveis e verificáveis**, deverá ser motivada para cada caso específico e dependerá da plena concordância do visitante, vedada, em qualquer circunstância, a execução da revista como forma de humilhação e de exposição vexatória; deve ser realizada em local adequado, exclusivo para tal verificação, e apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido por si ou por meio de seu representante legal, de acordo com protocolos gerais e nacionais preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero do visitante, preferencialmente por profissionais de saúde, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

(i) O **excesso ou o abuso** da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do **agente público ou do profissional de saúde** habilitado e ilicitude de eventual prova obtida.



(ii) Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá, de forma fundamentada e por escrito, impedir a realização da visita.

(iii) O procedimento de revista em criança, adolescente ou pessoa com deficiência intelectual que não possa emitir consentimento válido será substituído pela revista invertida, direcionada à pessoa a ser visitada."

Na prova discursiva para o cargo de **Defensor Público Federal**, realizado em 2017 pela banca CESPE, houve o seguinte questionamento:

CESPE | CEBRASPE – DPU – Aplicação: 2017

QUESTÃO 4

Considere os seguintes dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres), de junho de 2014, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN-MJ):

- I No ano 2000, havia 5.601 mulheres no sistema penitenciário brasileiro; em 2014, o número saltou para 37.380 mulheres no mesmo sistema.
- II Em 2014, 58% das mulheres encarceradas respondiam a investigações, acusações ou condenações por crimes envolvendo drogas.
- III Em 2014, 30,1% das mulheres encarceradas não tinham contra si condenação criminal.

Identifique o quadro criminológico decorrente dos dados acima, abordando a principal causa legislativa e as circunstâncias e consequências sociais desse quadro, bem como a alternativa jurídico-processual positivada, específica e manejável para seu enfrentamento.

A resposta esperada pela banca deveria necessariamente abordar os seguintes aspectos:

“1. O quadro criminológico é de aumento dos índices de encarceramento de mulheres por crimes de drogas.

2. A causa legislativa principal do encarceramento em massa de mulheres por crimes de drogas é o recrudescimento da apenação desses crimes pela Lei nº 11.343/2006 (**Lei de Drogas**), quando em comparação com a Lei nº 6.368/1976. Como parcela significativa (quase 2/3) de encarceramentos femininos decorre do suposto cometimento de crimes de drogas, esse recrudescimento, como política penal e criminal, causa o incremento direto e exponencial do encarceramento feminino.

3. A prisão da mulher tem consequências específicas no entorno social e familiar em razão: de atividades de cuidados familiares tipicamente atribuídas às mulheres; de maior isolamento da presa; do paradigma de encarceramento masculino, com alimentação/vestuário/atendimento médico/itens de higiene frequentemente inadequados à mulher.

4. O art. 318, IV e V, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016, ampliou as hipóteses de prisão domiciliar como medida alternativa à prisão preventiva para mulheres gestantes ou com filho de até doze anos incompletos”.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui o seguinte precedente no Caso do Presídio Miguel Castro-Castro vs. Peru: **As inspeções vaginais nas prisioneiras realizadas por policiais encapuzados, usando a força, e sem nenhum outro objetivo que não a intimidação, constituem violência contra as mulheres.**

Em SP, embora hoje exista lei proibindo tal prática, nem sempre foi assim.

Em São Paulo, antes da edição de uma lei vedando a prática, foi por meio de uma **ação civil pública** que a **Defensoria** conseguiu **suspender as revistas nos presídios paulistas**. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou três ações diretas de constitucionalidade que buscavam invalidar as Leis fluminenses ns. 7.010 e 7.011, ambas de 2015. Essas leis só permitem a prática de revistas íntimas após exame de escâner e em caso de fundada suspeita. Foram editadas para assegurar o cumprimento de direitos fundamentais, uma vez que a revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é **desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana**.²⁴

CAIU NA DPE-RJ-FGV-2023: “Sobre a revista íntima realizada em visitantes de forma vexatória na entrada em presídios, é correto afirmar que os presídios reproduzem a lógica colonialista de tratar como não humanos os negros, sendo a revista vexatória mais um ato de animalização-desumanização das pessoas, já que a exposição atinge principalmente mulheres negras que têm seus corpos expostos para entrar nas unidades prisionais.”²⁵

7. CRIMINOLOGIA GERAL X CRIMINOLOGIA CLÍNICA

Você, estudante para Defensoria Pública, precisa saber distinguir ainda a criminologia **geral** da criminologia **clínica** e de outros conceitos de criminologia.

Para Nestor Sampaio²⁶,

a **criminologia geral** consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A **criminologia clínica** consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos. Por derradeiro, ensina-se que a criminologia pode ser dividida em: **criminologia científica** (conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal); **criminologia aplicada** (abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito); **criminologia acadêmica** (sistematização de princípios para fins pedagógicos); **criminologia analítica** (verificação do cumprimento do papel das ciências

²⁴ MAIA, Erick de Figueiredo. **Execução penal e criminologia**; coordenado por Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Defensoria pública – ponto a ponto), p. 66.

²⁵ **GAB: C.** A revista íntima daqueles que vão visitar familiares em prisões é desproporcional, humilhante e viola a dignidade humana. Caracteriza uma violência institucional sob a justificativa de estar cumprimento um mero procedimento de segurança, o que reproduz a lógica colonialista em que os negros eram tratados como objetos, tendo seus corpos violados e expostos. Conclui-se, portanto, que a revista íntima é uma herança do colonialismo uma vez que reproduz práticas de controle e humilhação.

²⁶ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Edição do Kindle. Saraiva, Locais do Kindle 387-397.



criminais e da política criminal) e **criminologia crítica ou radical** (negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade; tem no marxismo suas bases). Hoje em dia fala-se ainda em **criminologia cultural**, como sendo aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes.

Sintetizando:

CRIMINOLOGIA GERAL	Consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade.
A CRIMINOLOGIA CLÍNICA	Consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos.
CRIMINOLOGIA CIENTÍFICA	Conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal.
CRIMINOLOGIA APLICADA	Abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito.
CRIMINOLOGIA ACADÊMICA	Sistematização de princípios para fins pedagógicos.
CRIMINOLOGIA ANALÍTICA	Verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da política criminal.
CRIMINOLOGIA CRÍTICA OU RADICAL	Negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade; tem no marxismo suas bases.
CRIMINOLOGIA CULTURAL	Aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes.

Um ponto que, apesar de “estranho”, foi objeto de prova na DPE/SC (2021, FCC), foi o **autoritarismo cool**. Você já ouviu falar?

O termo “**autoritarismo cool**” foi cunhado pelo autor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni para, em síntese, estabelecer que o exercício do poder punitivo tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, de modo que ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade. Resumindo, para Zaffaroni, é *cool* porque não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário. (Zaffaroni, 2007, p.69, [grifo do autor]).

Monaliza Montenegro, Defensora da DPE/PB, dissertando melhor sobre o tema, expõe:

A lógica do direito penal do inimigo é fomentada pela situação emblemática narrada no início desse texto, pois a com a difusão do ódio pelos meios de comunicação, sobretudo pelas redes sociais, tem-se produzido e identificado mais inimigos comuns do que a esperança na paz social, o que deságua na maximização do direito penal, com novos contornos para o poder punitivo, exacerbando poderes em um paradoxo sem fim, como se o nosso passado ditatorial houvesse construído uma realidade presente que pudesse servir de exemplo para o futuro.



São as facetas do “autoritarismo cool” fruto de um sistema de periculosidade presumida. Nas palavras de Zaffaroni: *é cool porque não é assumido como uma convicção profunda, mas sim como uma moda, à qual é preciso aderir para não ser estigmatizado como antiquado ou fora de lugar e para não perder espaço publicitário.* (Zaffaroni, 2007, p.69, [grifo do autor]).

A pior face desse “autoritarismo cool” é o reflexo dentro do próprio judiciário, ora recuando no tempo da legislação penal com a criação de leis mais severas sempre atendendo aos pleitos da punibilidade, ora retrocedendo jurisprudencialmente, vide o atropelamento da presunção de inocência por parte do STF quando voltou a permitir a utilização de inquéritos policiais e ações em curso para agravar a pena base.²⁷

CAIU NA DPE-SC-FCC-2021: “O exercício do poder punitivo tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, ou seja, ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade. (ZAFFARONI, E. R., O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2.ed., 2007, p. 77).

No trecho acima, o autor refere-se ao que se denomina autoritarismo:

- A) neofascista.
- B) cultural.
- C) de massa.
- D) cool.
- E) neocolonial.”²⁸

CAIU NA DPE-PR-FUNDATEC-2024: Sobre a dogmática penal e a criminologia cautelar, de acordo com a obra de Eugenio Zaffaroni e Matias Bailone, assinale a alternativa correta.

- A) Hoje estamos diante de um dogmático jurídico-criminal alemão que, de certa forma, significa um retorno ao neokantismo.
- B) Karl Biling foi um penalista dos anos do regime nazista, período de 1933 até 1945.
- C) O famoso programa de “Marburg”, de George Dahm e Fredrich Schaffstein, se preocupava com o criminoso reincidente e não com os grandes criminosos, como os assassinos em série.
- D) A magistratura de Weimar era principalmente formada pela classe trabalhadora.
- E) O sistema de Edmund Mezger foi uma construção democrática, pois ele introduziu a analogia por derrogação ao princípio da legalidade no Código Penal alemão.²⁹

8. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Sobre esse ponto, deve-se entender o processo de criminalização, cujas fases são **criminalização primária, secundária e terciária**.

²⁷ Disponível em: <https://monalizamaelly.jusbrasil.com.br/artigos/261915395/o-direito-penal-e-uma-bomba-relogio-prestes-a-estourar>. Acesso em 22/04/2024.

²⁸ **GAB: D.** O termo “autoritarismo cool” foi cunhado pelo autor argentino Eugenio De acordo com Raúl Zaffaroni para, em síntese, estabelecer que o exercício do poder punitivo se tornou tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, de modo que ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade. (Zaffaroni, 2007, p.69, [grifo do autor]).

²⁹ **GAB: A.** Atualmente, os teóricos vêm aplicando as teorias alemãs do funcionalismo sistêmico (Jakobs) e do funcionalismo moderado (Roxin), desse modo, a doutrina e o próprio Zaffaroni afirmam tratar de um retorno ao Neokantismo.



Vamos entender cada uma delas:

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a criminalização de determinados atos . Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, estamos diante de um ato de criminalização primária .
SECUNDÁRIA	Aqui é a <u>ação punitiva exercida sobre pessoas determinadas</u> . Para ZAFFARONI , a criminalização secundária possui duas características: seletividade e vulnerabilidade , visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas, etc. Fiquem atentos.
TERCIÁRIA	É o rótulo de “criminoso” atribuído àquelas pessoas que vimos na criminalização secundária . Uma pessoa que passou pelo cárcere, por exemplo, dificilmente conseguirá voltar a ter uma vida “normal”, considerando os graves efeitos deletérios advindos de uma prisão, ainda que preventiva. A esse rótulo deu-se o nome de criminalização terciária .

CAIU NA DPE-CE-FCC-2022: “De acordo com o paradigma da reação social na criminologia,

- A) o estigma deixa de ser determinante para o processo de criminalização e a pena como reação social ao delito ganha fundamentos de reabilitação no seio de um Estado de bem-estar social.
- B) a atribuição do caráter de criminoso não decorre da prática do ato considerado delitivo em si, mas depende de uma criminalização secundária, consubstanciada na alteração identitária da pessoa rotulada.
- C) o incremento punitivo deve ser condicionado ao garantismo na aplicação do direito penal em uma síntese de benefício individual e coletivo na prevenção ao crime.
- D) o Estado deve reagir energicamente à criminalidade, dando origem aos movimentos de Lei e Ordem e Tolerância Zero.
- E) o crime e suas causas retomam a centralidade no processo de explicação das variações de taxas de encarceramento.”³⁰

CAIU NA DPE-PB-FCC-2022: “A criminalização

- A) primária é exercida por agências políticas que nunca sabem a quem caberá de fato, individual e concretamente, a seleção que habilitam.
- B) secundária é quase um pretexto para que agências judiciais exerçam um formidável controle configurador positivo da vida social.
- C) secundária é exercida por agências com ampla capacidade operacional e sua contenção desemboca em uma utopia negativa.
- D) primária é um programa que a lógica neoliberal pretende efetivar em toda a sua extensão.
- E) primária aumenta o poder das agências judiciais do sistema jurídico-penal, inclusive seu poder punitivo subterrâneo.”³¹

³⁰ **GAB: B.** Na criminalização secundária a ação punitiva é exercida sobre pessoas determinadas, baseando-se em duas características: seletividade e vulnerabilidade.

³¹ **GAB: A.** É a criminalização de determinados atos, isto é, é na criminalização primária que ocorre a criação das leis sem saber a quem, na prática, se destina.



CAIU NA DPE-GO—FCC—2021: “Considere a notícia veiculada na imprensa reproduzida abaixo.

LB, suspeito de matar uma família em Ceilândia, no DF, foi morto em troca de tiros com policiais nesta segunda-feira (28). Ele foi preso ferido, mas com vida, e morreu chegando a hospital de Águas Lindas de Goiás, no Entorno do DF. O criminoso estava há 20 dias fugindo de uma força-tarefa com mais de 270 agentes. Aos 32 anos, ele tinha uma extensa ficha criminal, fugiu três vezes da prisão e era acusado de diversos crimes. O procurado foi atingido por vários tiros. Após ser baleado, ele foi levado por uma viatura do Corpo de Bombeiros para o Hospital Municipal Bom Jesus, mas morreu. Por volta de 11h10 min. uma viatura do Instituto Médico Legal (IML) chegou aos fundos da unidade de saúde e levou o corpo dele para ser periciado em Goiânia. O secretário de Segurança Pública de Goiás comemorou o fim da operação: “Missão cumprida. Restabelecemos a paz e tranquilidade nessa comunidade de bem”. (Disponível em: www.g1.globo.com, acessado em: 31/05/2021)

Diante da leitura, verifica-se que os meios de comunicação de massa:

- A) contribuem no processo de criminalização impedindo a formação de empresários morais, além de impulsionar o movimento de lei e ordem.
- B) são instâncias de controle social formal das sociedades democráticas que auxiliam a população na prevenção da criminalidade ao noticiar as áreas de sua maior incidência.
- C) têm papel nos processos de criminalização primária e secundária ao reproduzir discursos de emergência e contribuir na formação do estereótipo do criminoso.
- D) substituem a atividade policial na apuração de determinados crimes, pois é recorrente a falta de investigação de crimes de homicídio no Brasil.
- E) exerceram um papel fundamental na denúncia de crimes dos poderosos e no fim da seletividade penal em grandes operações nos últimos anos no Brasil.”³²

CAIU NA DPE-GO— FCC—2021: “A Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) publicou uma nota de repúdio sobre a abordagem policial de que o ciclista Filipe Ferreira foi alvo em Cidade Ocidental, no Entorno do Distrito Federal. Segundo a entidade, a ação teve “nítidos contornos racistas” e considera “inadmissível” que seja tolerada. Filipe, de 28 anos, trabalha como eletricista e, na sexta-feira (28), gravava vídeos de manobras com a bicicleta para o canal que tem no YouTube quando foi surpreendido pelos policiais militares. A câmera que ele usava para filmar os movimentos registrou a abordagem: os PMs descem do carro apontando armas contra ele, exigem que ele coloque as mãos na cabeça, mas o jovem questiona o motivo de estar sendo tratado daquela forma. Em nota, a Polícia Militar informou que está “verificando todas as informações relativas a este fato” para se posicionar sobre o que aconteceu. Caso seja comprovado algum excesso na conduta dos militares, as providências legais serão tomadas. (Disponível em: www.g1.globo.com, acessado em: 31/05/2021)

O caso acima relatado confirma que:

- A) a seletividade do sistema penal brasileiro tem como um de seus motores a abordagem policial, fundada no estereótipo do criminoso, cujo elemento racial é determinante.
- B) o sistema penal brasileiro instituiu um programa oficial de criminalização da população negra levado a efeito pela polícia, mas contido por meio da atuação judicial.

³² **GAB: C.** Os meios de comunicação de massa influenciam diretamente os processos de criminalização primária (criação dos tipos penais) e secundária (ação punitiva) a partir de discursos de emergência em que são criados estereótipos pautados em inimigos públicos.



C) a criminologia brasileira tomou a questão racial de forma crítica desde seus primórdios com Nina Rodrigues e seu positivismo que denunciava o racismo da justiça criminal brasileira em oposição ao positivismo italiano de Cesare Lombroso.

D) a nota da Defensoria Pública é correta sobre os contornos racistas da ação policial, mas não seria correta se falasse da atuação policial como um todo.

E) a nota da Polícia Militar confirma que a justiça criminal brasileira atua de maneira enérgica diante de fatos isolados e consegue prevenir condutas discriminatórias das agências policiais.”³³

CAIU NA DPE-SC-FCC-2017: “A criminalização secundária do racismo no Brasil conseguiu reverter o quadro histórico do preconceito na sociedade brasileira”.³⁴

➤ História do processo de criminalização no Brasil

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO ³⁵	
Ordenações do Reino de Portugal	Ordenações Afonsinas - Promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituíam o regime jurídico vigente em Portugal, aqui também aplicado no início da colonização. Não existiam os princípios penais e processuais penais, sendo previstas sanções cruéis, quando não a pena capital, para a maior parte das infrações. Ordenações Manuelinas - Editadas em 1514, por D. Manuel. Não se distanciavam das Ordenações Afonsinas, sendo marcadas pela crueldade de suas punições. Ordenações Filipinas - Entraram em vigor em 1603, pelas mãos de D. Filipe II. A matéria penal estava disciplinada no livro V. Ainda não eram conhecidos, à época, os princípios de direitos penal. Era um ordenamento excessivamente rigoroso, cominando para a maior parte dos delitos a pena de morte, inclusive mediante tortura, além de açoites e o corte de membros.
Código Criminal de 1830	Foi um diploma bastante aplaudido. Adotou os postulados da escola clássica de direito penal e contemplou diversos princípios de direito penal, tais como a legalidade e a irretroatividade da lei penal. A pena de prisão, que não era prevista nas Ordenações Filipinas, foi cominada para quase todos os crimes. Dentre as várias inovações trazidas pelo Código de 1830, merece destaque a criação do dia-multa rendimento. A principal crítica feita a este diploma diz respeito à manutenção da pena de morte, dos açoites e da pena de galês.
Código Penal de 1890	O diploma apresentava graves defeitos e deficiências, sendo bastante criticado. Todavia, trouxe alguns avanços, podendo-se destacar a consagração do princípio da dignidade humana e a abolição da pena de morte. Ademais, agasalhou o instituto do livramento condicional e fez referência a penitenciárias agrícolas.
Consolidação das Leis Penais de 1932	Com o passar do tempo, numerosas leis foram editadas com o fim de corrigir as falhas do Código de 1890, tornando extremamente difícil sua consulta. Vicente Piragibe reuniu tais disposições, resultando deste trabalho a Consolidação das Leis Penais,

³³ **GAB: A.** A seletividade do sistema penal brasileiro tem na abordagem policial um de seus principais motores, sendo o estereótipo racial um fator determinante na identificação e criminalização de suspeitos.

³⁴ **GAB: Errado.** A ação punitiva na criminalização secundária é exercida de forma seletiva sobre pessoas determinadas. Logo, atua fomentando o quadro histórico de preconceito na sociedade brasileira.

³⁵ Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. Juspodvim.



	adotada pelo Governo republicano por meio do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Não foi um Código novo, mas sim uma coletânea da legislação vigente à época.
Código Penal de 1940	Manteve a pena privativa de liberdade como forma de punição por excelência. Previa o Código de 1940, na sua redação original, duas espécies de penas: principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direitos e publicação da sentença). Não contemplava penas alternativas. É o diploma utilizado até hoje, embora tenha passado por diversas alterações. A maior delas ocorreu em 11 de julho de 1984, com a aprovação da Lei nº 7.209, que modificou profundamente a parte geral do Código Penal. Continua vigorando até os dias atuais, embora a parte geral tenha sido alterada pela Lei nº 7.209/ 1984. As modificações trazidas nesta reforma foram notoriamente inspiradas no Código Penal de 1969 (projeto de Nélson Hungria que nunca chegou a entrar em vigor).

9. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Devemos conhecer, além das fases da criminalização, as fases da vitimização, que são vitimização primária, secundária e terciária.

Vamos analisar cada uma delas.

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a provocada pelo cometimento do crime. Por exemplo, com a prática de um crime de roubo, há diversos danos causados à vítima, como danos materiais, físicos, psicológicos, etc. Portanto, a vitimização primária corresponde aos danos à vítima decorrentes do fato criminoso .
SECUNDÁRIA	Também chamada de sobrevitimização, é aquela causada pelas instâncias formais de controle social. Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. É inegável que esta pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal, em que deverá ir para audiências, inclusive muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de vitimização secundária. AUTOVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA: A vítima passa a nutrir sentimentos negativos contra si própria, de culpa inconsciente pela ocorrência do delito.
TERCIÁRIA	Falta de amparo às vítimas . A própria sociedade não acolhe a vítima , chegando muitas vezes a culpá-la, como é o caso de afirmações absurdas como “a roupa curta favoreceu à prática do crime” , ou “se estava com o celular à mostra é porque queria ser assaltado” . Sem falar ainda que muitas vezes a vítima, constrangida pela falta de apoio da sociedade e dos órgãos públicos, acaba por não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo as



chamadas **cifras ocultas**³⁶, que são aqueles crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

CAIU NA DPE-MT-FCC-2022: “A escravidão se sustentava tanto na rotina do abuso sexual quanto no tronco e no açoite. Impulsos sexuais excessivos, existentes ou não entre os homens brancos como indivíduos, não tinham nenhuma relação com essa verdadeira institucionalização do estupro. A coerção sexual, em vez disso, era uma dimensão essencial das relações sociais entre o senhor e a escrava. Em outras palavras, o direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar emanava da cruel dominação econômica e era por ela facilitada, como marca grotesca da escravidão. (DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 180)

A coerção sexual praticada contra mulheres negras escravizadas, citada no trecho acima, evidencia um contexto de ausência da criminalização:

- A) secundária e ausência da vitimização secundária.
- B) secundária e existência da vitimização primária.
- C) secundária e existência da vitimização secundária.
- D) primária e ausência da vitimização primária.
- E) primária e existência da vitimização primária.”³⁷

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “A criminologia classifica como vitimização secundária a coisificação, pelas esferas de controle formal do delito, da pessoa ofendida, ao tratá-la como mero objeto e com desdém durante a perseguição criminal”.³⁸

IMPORTANTE SABER: Você já ouviu falar em **política criminal atuarial**? Pois bem. São estratégias para prevenir e reprimir ações criminosas a partir da utilização de **estudos matemáticos, cálculos, estatísticas, controle de riscos, probabilidade, etc.** Assim, na política atuarial, o comportamento criminoso é definido por critérios estatísticos. O surgimento deu-se nos EUA, associado ao sistema *Parole Boards*. Esse sistema de política criminal definia quem receberia o livramento condicional por meio de uma análise do fator reincidência, a partir de fatores pessoais (idade, sexo etc.).

A tese de doutorado de **Maurício Stegemann Dieter** é sobre a Política Criminal Atuarial. Para ele, a lógica atuarial consiste na “adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos”.³⁹ Não vamos aprofundar muito sobre a temática. Para

³⁶ Veremos que essa cifra também é chamada pela doutrina de “cifra negra”. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de “cifra oculta”, tendo em vista que a expressão “cifra negra” guarda conteúdo racista.

³⁷ **GAB: D.** A ausência de criminalização é verificada na criminalização primária, pois nela ocorre a criação das leis. No que tange a ausência de vitimização primária, se dá pelo fato dos atos sexuais não serem tipificados, isto é, há uma ausência de criminalização. Essa foi a ideia que o examinador pensou ao elaborar a questão. Por outro lado, penso que a questão poderia ter sido anulada, já que mesmo não sendo tipificado como infração penal, a verdade é que as vítimas evidentemente sofriam as consequências dos crimes sexuais, de forma que existia, sem dúvidas, a vitimização primária.

³⁸ **GAB: Certo.** A vitimização secundária ocorre nas instâncias formais de controle social, momento em que a vítima revive todo o momento do crime, seja durante o inquérito policial ou até mesmo no decorrer o processo penal.

³⁹ DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012. P. 05.



provas de segunda fase ou oral, recomendamos a leitura do ponto Política Criminal Atuarial da obra do professor Erick Maia (Criminologia e Execução Penal - Ponto a ponto – Defensoria Pública – Ed. Saraiva).

CAIU NA DPE-PR-FCC-2017: “A política criminal atuarial indica que os presos devem ser organizados de acordo com seu nível de risco”.⁴⁰

Agora vamos continuar.

10. VITIMIZAÇÃO X VITIMOLOGIA

Tenham cuidado com um detalhe: não confundam as expressões vitimização e vitimologia.

VITIMIZAÇÃO	VITIMOLOGIA
Vitimização é o processo de <u>ofensa</u> física ou moral à vítima.	Vitimologia é a disciplina científica que <u>auxilia</u> o Direito Penal.

Sobre o conceito de **vitimologia**, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 81-86)⁴¹ destaca algumas definições por parte da doutrina:

AUTOR	CONCEITO
Benjamin Mendelshon	A Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
Henry Ellenberger	É o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.
Hans Göppinger	A Vitimologia representa um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.
Raúl Goldstein	É o ramo da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, porém como uma das causas que influenciam na produção de um delito.
Ramírez González	O estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.

O CNMP editou a Resolução nº 243/2021⁴², que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos

⁴⁰ **GAB: Certo.** Na política atuarial, o comportamento criminoso é definido por critérios estatísticos.

⁴¹ EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em 22/04/2024.

⁴² Embora estudemos para Defensoria, é importante conhecer para até mesmo impressionar o examinador em fases mais avançadas: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>



fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e dedados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

O art. 3º da Resolução nº 243/2021, sobre o direito das vítimas, traz em seus incisos os conceitos de vítima direta, indireta, vítima de especial vulnerabilidade, vítima coletiva e também considera os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima como destinatários de proteção da Resolução, deixando claro que a vítima é qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos:

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - **vítima direta**: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - **vítima indireta**: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

CAIU NO MPE-MG— BANCA PRÓPRIA— 2024: Consideram-se vítimas indiretas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública.⁴³

III - **vítima de especial vulnerabilidade**: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

CAIU NO MPE-MG— BANCA PRÓPRIA— 2024: Considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, gênero, estado de saúde ou de deficiência, bem como

⁴³ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 3º, II da Resolução nº 243/2021.



do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social. ⁴⁴

IV - **vítima coletiva**: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

CAIU NO MPE-MG – BANCA PRÓPRIA – 2024: Considera-se vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública. ⁴⁵

V - **familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima**;

CAIU NO MPE-RJ - Promotor de Justiça Substituto- VUNESP-2024: Com base na Resolução CNMP no 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, é correto afirmar que:

- A) a Política Institucional prevista na Resolução não se aplica a pessoas jurídicas vítimas.
- B) as unidades do Ministério Público deverão implementar, de imediato, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade e as características do fato vitimizante.
- C) considera-se vítima indireta a pessoa que possua relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, desde que conviva, esteja sob seus cuidados ou desta dependa.
- D) é recomendável que cada unidade do Ministério Público inclua como meta de seu Planejamento Estratégico tornar a vítima objeto principal de defesa institucional.
- E) estão abrangidas pelas políticas contempladas na Resolução as vítimas de desastres naturais e calamidades públicas. ⁴⁶

Além disso, nos termos da Resolução, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Vale lembrar que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) traz o crime de violência institucional, inserido em 2022, em que o agente submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

⁴⁴ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 3º, III da Resolução nº 243/2021.

⁴⁵ **GAB: Certo.** Literalidade do art. 3º, IV da Resolução nº 243/2021.

⁴⁶ **GAB: E.** Art. 1º da Resolução nº 243/2021 CNMP: Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

**Violência Institucional** [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

CAIU NO MPE-MG– BANCA PRÓPRIA– 2024: Observado o dolo específico, constitui crime de abuso de autoridade submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.⁴⁷

Já a **Resolução nº 253 de 04/09/2018 do CNJ**, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, assim estabelece em seu art. 5º:

Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as **vítimas** sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, **notificando-se a vítima**, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;

b) expedição de **mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos**;

c) fugas de réus presos;

d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

⁴⁷ GAB: Certo. Literalidade do art. 15-A, I e II, da Lei nº 14.321/2022.



CAIU NO MPE-RJ– Promotor de Justiça– Banca Própria-2022: Nos termos da Resolução CNJ nº 253/18, os Juízes, nos processos criminais, deverão determinar a notificação da vítima não só quanto à soltura do réu, mas também em caso de fuga do estabelecimento prisional.⁴⁸

De acordo com a classificação predominante na Criminologia, pode-se dizer que a vítima teve **três momentos distintos a depender do contexto histórico: Protagonismo, neutralização e redescobrimento**⁴⁹.

- **Fase do protagonismo (fase/idade de ouro):** Na fase do **protagonismo**, como se pode intuir pelo próprio termo, a vítima possuía papel principal no fenômeno criminal. É a fase na qual eram permitidas vinganças privadas, sejam individuais ou em grupo. Em decorrência de tal primazia, esse momento histórico é chamado de **“fase de ouro”** da vítima.
- **Fase da neutralização (esquecimento):** A partir do momento no qual é previsto o monopólio estatal do exercício da força, a vítima perde o protagonismo. Em resumo, a vítima é usurpada do “poder” de realizar vinganças privadas, sendo, portanto, o estado o único legitimado a aplicar sanções penais. Dessa forma, dizia-se que a vítima fora “neutralizada” e, por isso, esse contexto é chamado de fase de **neutralização da vítima**.
- **Fase de Redescobrimento da Vítima:** Com o passar dos anos, tendo como marco primordial o fim da 2ª Grande Guerra, a sociedade em geral e estudiosos das Ciências Criminais notaram a importância de possibilitar a vítima maior participação nos processos e procedimentos criminais. Portanto, nos ordenamentos jurídicos de diversos países foram surgindo tais institutos participativos. Assim sendo, este período é intitulado de **Redescobrimento da Vítima**.

CAIU NA DPE-PA-CEBRASPE-2022: “Chama-se neutralização da vítima:

- A) o abandono da vítima na relação jurídico-processual penal.
- B) a reparação do dano material sofrido pela vítima.
- C) a reinserção social da vítima após o trauma por ela sofrido.
- D) a atuação do Estado a fim de evitar a vingança privada.
- E) a possibilidade de participação da vítima na relação jurídico-processual penal.”⁵⁰

CAIU NA DPE-PE-CEBRASPE-2017: “Diferentemente do que ocorre em diversos países, no Brasil a vítima e a reparação da vítima não constituem pauta de preocupação dos penalistas na orientação da política criminal.”⁵¹

⁴⁸ **GAB: C.** Art. 5º da Resolução nº 253 de 04/09/2018 do CNJ No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão: II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: c) fugas de réus presos.

⁴⁹ Processo Penal sob a perspectiva da vítima: <https://canalcienciascriminais.com.br/processo-penal-sob-a-perspectiva-da-vitima/>. Acesso em 22/04/2024.

⁵⁰ **GAB: A.** A vítima perde o protagonismo, sendo usurpada do “poder” de realizar vinganças privadas, isto é, a vítima é neutralizada.

⁵¹ **GAB: Errado.** Com o passar dos anos, tendo como marco primordial o fim da 2ª Grande Guerra, a sociedade em geral e estudiosos das Ciências Criminais notaram a importância de possibilitar a vítima maior participação nos processos e procedimentos criminais.



Deixo aqui alguns nomes de síndromes que estão relacionadas às vítimas, pois podem aparecer na sua prova:

- **Síndrome de Estocolmo** é um fenômeno psicológico onde as vítimas desenvolvem empatia ou afeto por seus agressores, geralmente observado em casos de sequestro ou abuso. Originou-se após um sequestro em 1973 em Estocolmo, onde reféns defenderam seus sequestradores. A síndrome sugere que a vítima busca sobrevivência emocional em situações de ameaça, embora não seja uma reação universal.
- **Síndrome de Lima** representa o oposto, onde os agressores sentem afetividade pelas vítimas, como visto no sequestro na Embaixada do Japão em Lima em 1996, resultando na libertação dos reféns devido a sentimentos de compaixão dos sequestradores.
- **Síndrome de Londres** descreve vítimas que confrontam seus agressores. Durante a Operação Nimrod na Embaixada do Irã em Londres, uma vítima desafiou os sequestradores, resultando em sua execução.
- **Síndrome da Mulher de Potifar**: A síndrome da mulher de Potifar refere-se à situação em que uma mulher, rejeitada, faz uma denúncia ilegítima com a intenção de vingança.
- **Síndrome de Barbie** trata da "coisificação" da mulher, vista como objeto de desejo e preparada desde cedo para papéis domésticos, contribuindo para a invisibilidade de certos crimes.
- A **síndrome de Oslo** caracteriza-se por uma resposta psicológica onde indivíduos ou grupos que sofrem abusos físicos ou mentais começam a internalizar a culpa por esses maus tratos. Eles passam a acreditar que são merecedores dos castigos impostos, assumindo uma postura de responsabilidade pelas agressões que recebem. Esta síndrome pode afetar profundamente a percepção de si mesmo e a autoestima da vítima.
- A **Síndrome da Gaiola de Ouro** refere-se a uma condição psicológica dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, principalmente aquelas que ocupam posições elevadas na estrutura social. Esta síndrome é caracterizada pela incapacidade da mulher em deixar um relacionamento abusivo devido aos benefícios materiais e ao status social que o parceiro proporciona. Mulheres que sofrem desta síndrome frequentemente enfrentam um ciclo de abuso que inclui ofensas verbais, traições, agressões físicas e emocionais. Apesar dessas adversidades, a dependência financeira, a estabilidade no lar e o prestígio social atuam como algemas douradas, prendendo-as à situação abusiva. Elas podem sentir-se pressionadas a manter as aparências para a sociedade, temendo o estigma e as consequências de um divórcio ou separação, como perda de status e de um estilo de vida confortável. Portanto, embora externamente possam parecer ter uma vida invejável, internamente, essas mulheres tornam-se prisioneiras de si mesmas, lutando em silêncio contra o abuso e o isolamento emocional dentro de seus próprios lares. A Síndrome da Gaiola de Ouro é um lembrete trágico de que



a violência doméstica transcende barreiras econômicas e sociais, afetando indivíduos em todos os níveis da sociedade.

11. ESTATÍSTICA CRIMINAL E CIFRAS

Sobre a **estatística criminal**, é bom conhecer o significado de algumas cifras mais importantes:

COR DA CIFRA	CONCEITO
Cifra oculta ⁵²	Está ligado à porcentagem de crimes que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial .
Cifra cinza	Diferente da cifra oculta, as cifras cinzas são referentes àqueles delitos que, embora cheguem ao conhecimento da autoridade policial, não chegam ao conhecimento da autoridade Judiciária por terem sido solucionados na própria delegacia (ex.: desinteresse no prosseguimento em ações penais privadas, ou nas ações penais públicas condicionadas, a vítima não tem interesse em representar).
Cifra dourada	Em resumo, são as infrações penais praticadas pela parte elitizada da sociedade, e que não são reveladas ou apuradas, envolvendo delitos tipicamente de “colarinho branco” (lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária, etc.).
Cifra azul	A cifra azul (ou crimes de colarinho azul) é o oposto dos crimes de colarinho branco (cifra dourada). Está ligada aos crimes mais comuns , praticados por pessoas economicamente desfavorecidas. São denominados crimes do colarinho azul em alusão ao uniforme que era utilizado por operários norte-americanos no início do século XX, então chamados <i>blue-collars</i> . (CUNHA, 2016, p. 175). ⁵³
Cifra verde	Relaciona-se com os crimes ambientais que não chegam ao conhecimento das autoridades.
Cifra amarela	Delitos cometidos por funcionários públicos que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, em razão do medo que possui a vítima de sofrer represálias.
Cifra rosa	Está ligada à prática de crimes homofóbicos .

CAIU NA DPE-RJ-FGV-2023: “Rosana viajou com mais dez jovens, quase todos moradores de Acari. No dia 26 de julho de 1990, por volta das nove da noite, eles foram retirados do sítio em que estavam e até hoje estão desaparecidos. O desaparecimento – porque pobre desaparece, não é sequestrado – foi registrado na delegacia local (...). Foi instalado um inquérito policial para investigar policiais do 9º Batalhão. No dia 1º de agosto foi encontrada uma kombi, de propriedade da dona do sítio. A kombi, periciada numa delegacia pertinho de Suruí,

⁵² Essa cifra também é chamada pela doutrina de “**cifra negra**”. Contudo, em provas para Defensoria Pública, recomendamos que o candidato denomine de “cifra oculta”, tendo em vista que a expressão “cifra negra” guarda conteúdo racista.

⁵³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2016.



apresentava vestígios de sangue. Mas, por falta de acesso a exames de DNA, nunca saberemos se era dos nossos filhos. Quer dizer, perdemos uma prova que provavelmente constataria as mortes.” (Trecho do depoimento de Marilene Lima de Souza, mãe de Rosana, assassinada na chacina de Acari, aos 19 anos, extraído do livro *Auto de resistência – relatos de familiares de vítimas da violência armada*, p.93).

Em 14 de julho de 2013, por volta das 19h, PMs da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Rocinha entraram no Bar do Júlio, na parte alta da favela, e abordaram Amarildo Dias de Souza, com 43 anos à época. Por ordem do então comandante da UPP, o major Edson Raimundo dos Santos, ele foi colocado dentro de uma viatura e levado para a sede da unidade. Até hoje, passados dez anos, Amarildo nunca mais foi visto. Seu filho, Anderson Gomes Dias de Souza, de 31 anos, em entrevista ao jornal o Globo, declarou: “Eu não tive a chance de enterrar meu pai. Nunca pude me despedir e nunca consegui explicar para minha filha, de 3 anos, o que houve com o avô dela. Só vou acreditar na Justiça quando a gente encontrar os restos mortais.”

Seis em cada dez inquéritos policiais sobre mortes de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro aguardam conclusão, alguns há mais de duas décadas. Do total de 15.614 casos registrados desde 1999, há hoje 9.428 à espera de solução. Em média, as investigações que ainda estão em aberto se arrastam por 9 anos e 8 meses. São os dados obtidos pelo II Relatório sobre inquéritos de homicídio praticados contra crianças e adolescentes, produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, lançado em julho de 2023, o qual indicou um alto índice de letalidade policial e mortes provocadas por projétil de arma de fogo.

Sobre os recortes transcritos acima, é correto afirmar que todos são exemplos do que a doutrina chama de “cifra oculta” ou “cifra negra” da criminalidade, pois embora as mortes sejam conhecidas pelos familiares das vítimas, não chegam a integrar a criminalidade registrada pelas agências estatais.”⁵⁴

CAIU NA DPE-RO-VUNESP-2017: “Cifra negra refere-se à falta de diversidade da literatura criminal.”⁵⁵

12. PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Por fim, sobre o processo de prevenção, segundo Nestor Sampaio (2019), a **prevenção primária** ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.). Segundo o autor, “aqui desponta a inelutável necessidade do Estado, de forma célere, **implantar direitos sociais progressiva e universalmente**, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva; a prevenção primária liga-se à garantia da educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo”.

Já a **prevenção secundária** “destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a **curto e médio prazo** de maneira seletiva, ligando à ação policial, programas de apoio, controle das comunicações, etc.”.⁵⁶

Por fim, a **prevenção terciária**, segundo Nestor Sampaio “é **voltada ao recluso**, visando a sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional); realiza-se por meio de medidas socioeducativas como laborterapia, a liberdade assistida, a prestação de serviços às comunidades, etc.”.

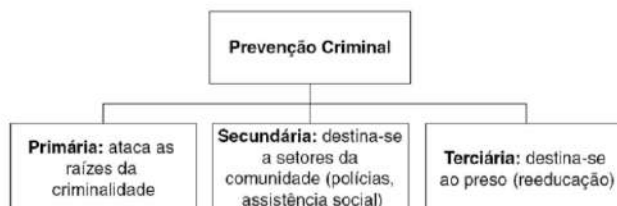
⁵⁴ **GAB: Errado.** Cifra negra, ou cifra oculta, está ligado à porcentagem de crimes que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial.

⁵⁵ **GAB: Errado.** Cifra negra, ou cifra oculta, está ligado à porcentagem de crimes que sequer chegam ao conhecimento da autoridade policial.

⁵⁶ PENTEADO FILHO. Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva



Para facilitar o aprendizado e a memorização, veja o quadro abaixo.



Extraída do Livro Nestor Sampaio Pentead, Manual Esquemático de Criminologia

PROCESSO DE PREVENÇÃO	
PRIMÁRIA	Consiste na atuação do estado que, concretizando direitos sociais , tem como objetivo a diminuição dos índices de criminalidade. Por exemplo, investimento em educação, saúde, lazer, tudo isso é ato de prevenção primária , cujos resultados são apurados em longo prazo , diferente das medidas paliativas.
SECUNDÁRIA	O estado reconhece que falhou no tocante à concretização dos direitos sociais, e com o objetivo de diminuir os índices de criminalidade, decide atuar através de medidas paliativas em locais específicos . Um exemplo muito citado pela doutrina é a instalação das UPPs no Rio de Janeiro, considerando que em algumas favelas o crime é constante, sobretudo o tráfico de drogas. Assim, no afã de diminuir o índice de criminalidade, resolve-se criar mecanismos com resultados rápidos, o que também é alvo de críticas.
TERCIÁRIA	Destinada ao apenado, com o objetivo de <u>efetivar a prevenção especial positiva</u> , ou também chamada de “ressocialização” , a fim de que o apenado não volte a delinquir. Como podemos notar, todas as três prevenções são falhas em nosso país.

CAIU NA DPE-RO-CEBRASPE-2023: “Como exemplo de prevenção secundária estão as políticas públicas que envolvem programas

- A) de melhoria de renda.
- B) educacionais de apoio.
- C) de estímulo ao trabalho.
- D) habitacionais.
- E) de prevenção policial, como rede de vizinhos.”⁵⁷

CAIU NA DPE-MT-FCC-2022: “Um estudo inédito sobre a reincidência de presos no Brasil apontou que 41% dos presos de Mato Grosso voltam para a cadeia em até 5 anos. Os dados, com base no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram divulgados na terça-feira [...]. O levantamento levou em consideração presos e adolescentes que tiveram sentença condenatória entre 2015 e 2019. Foram avaliadas as chamadas reentradas (reincidência) nesse grupo durante o período observado.

(Disponível em: www.g1.globo.com)

O índice de reincidência no Estado do Mato Grosso, apontado no trecho acima, conduz a críticas quanto à pena em sua função de prevenção

- A) especial positiva.

⁵⁷ **GAB: E.** O estado reconhece que falhou no tocante à concretização dos direitos sociais, e com o objetivo de diminuir os índices de criminalidade, decide atuar através de medidas paliativas em locais específicos, como ocorreu por exemplo com a criação das UPPs.



- B) geral negativa.
- C) especial negativa.
- D) agnóstica.
- E) geral positiva.”⁵⁸

CAIU NA DPE-TO-CEBRASPE-2022: “A polícia militar de determinado estado institui um programa educacional de prevenção e resistência às drogas, o que ensejou o atendimento de aproximadamente dois mil estudantes do ensino médio.

Nessa situação hipotética, considerando-se os modelos de prevenção do delito pelo Estado, trata-se de

- A) ação preventiva de natureza primária.
- B) ação preventiva secundária.
- C) ação repressiva primária.
- D) ação repressiva secundária.
- E) ação preventiva terciária.”⁵⁹

CAIU NA DP-DF-CESPE-2019: “A prevenção primária do delito ocorre por meio de implementação de medidas efetivas voltadas à ressocialização do apenado”.⁶⁰

CAIU NA DP-DF-2019-CESPE: “A prevenção terciária do delito aponta suas diretrizes ao efetivo implemento das políticas sociais pelo estado social de direito, que consiste na adoção de medidas mais eficazes de prevenção ao delito”.⁶¹

O tema “prevenção” também foi objeto de prova oral na **DPE/RO (2023):**

GRUPO II

Muito se discute sobre a necessidade de ressocialização dos apenados e sobre a grande dificuldade em se colocar isso em prática. Acerca desse tema e considerando a proibição constitucional de penas de caráter perpétuo, responda, de forma justificada, às seguintes perguntas.

- 1 Qual o máximo de pena privativa de liberdade a ser cumprida no Brasil e como se dá a questão intertemporal desse limite?
- 2 O que ocorre caso o preso pratique novo delito enquanto estiver cumprindo pena?
- 3 A ressocialização se enquadra em que modelo de prevenção — primária, secundária ou terciária?

ESPELHO DA PERGUNTA DA PROVA ORAL - CESPE – DPE/RO - 2023:

⁵⁸ **GAB: A.** Especial positiva, ou “ressocialização”, encontra-se no processo de prevenção terciária, tendo como objetivo que o apenado não volte a delinquir.

⁵⁹ **GAB: B.** O modelo de prevenção referido na questão é o secundário uma vez que demonstra a atuação estatal a partir de medidas paliativas em locais específicos. No caso, programa educacional de prevenção e resistência às drogas realizado em escola do ensino médio.

⁶⁰ **GAB: Errado. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** “A prevenção primária ocorre com implementação de políticas públicas, ao passo que a prevenção terciária ocorre por meio de ações direcionadas ao próprio apenado, na fase de execução da pena.”

⁶¹ **GAB: Errado. JUSTIFICATIVA DA BANCA:** “A prevenção **PRIMÁRIA**, e não terciária, do delito aponta suas diretrizes ao efetivo implemento das políticas sociais pelo estado social de direito, consistindo em medidas mais eficazes de prevenção ao delito”.



1. No Brasil, o limite de cumprimento de pena não pode ser superior a quarenta anos, nos moldes do artigo 75 do Código Penal. Tal artigo teve a redação alterada em razão do Pacote Anticrime (Lei n.o 13.469/2019), já que antes o limite legal era de trinta anos. O STF entendeu, nos julgamentos das extradições 1599 e 1652 que, por se tratar de lei mais gravosa, deve ser aplicado o princípio da anterioridade, devendo-se aplicar a nova redação aos fatos ocorridos após a referida alteração.
2. Caso as penas sejam superiores a quarenta anos, devem elas ser unificadas (art. 75, § 1.o, CP), e, caso sobrevenha uma condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (art. 75, § 2.o, CP).
3. Por se tratar de um modelo de recuperação do recluso, a ressocialização se enquadra na prevenção terciária, pois não opera na raiz do conflito criminal (primária) ou com eventual ação policial ou legislativa (secundária), atuando diretamente no ambiente penitenciário (Gomes, Luiz Flávio, Criminologia, p. 338-9).